



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 579-02.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO nº 8.752
(11/07/2012)

REPRESENTAÇÃO: Nº 579-02.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : RICARDO ANDRÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha;
Henrique Correia Vasconcelos e outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE DE R\$ 50.000,00 PARA DOAÇÃO DESTA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, restou comprovado que parte da contribuição ofertada à campanha eleitoral detém natureza de bem *in natura*, estimável em dinheiro, reclamando a tutela do §7º do Art. 23 da Lei das Eleições, no que concerne ao limite da doação.
3. A documentação existente nos autos induz à conclusão de que a doação obedeceu ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revelando a manifesta improcedência do pedido exordial.
4. Doação em espécie igualmente dentro dos limites legais.
5. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - PRESIDENTE


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - DESEMBARGADORA


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 543-57.2011.6.02.0000, CLASSE 42

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ricardo André Soares de Lima, em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Segundo os argumentos da inicial, o Representado teria efetuado doações para campanha eleitoral no valor total de R\$ 6.850,00 (seis mil e oitocentos e cinquenta reais), extrapolando o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, motivo pelo qual faria jus à condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no Art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97.

O Representado apresentou contestação alegando, resumidamente, ter realizado doações de bem estimável em dinheiro, além de recurso financeiro, ambas as modalidades dentro dos limites ditados pela legislação em vigor.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral reconheceu a licitude das doações realizadas, pugnano pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.

- VOTO

Sr. Presidente, a matéria posta em discussão já foi alvo de análise plenária, encontrando-se o entendimento da Corte pacificado quanto à questão, revelando-se despropositado tecer maiores argumentos, a fim de demonstrar a improcedência do pedido exordial, como, aliás, reconhece o próprio órgão Ministerial ser o inevitável destino do presente processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 543-57.2011.6.02.0000, CLASSE 42

De fato, encontra-se sobejamento comprovado ter o Representado efetuado doações estimáveis em dinheiro, cuja valor representou o equivalente a R\$ 3.850,00, além de doação em espécie que perfaz o montante total de R\$ 3.000,00.

Como bem afirmado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, no caso vertente verifica-se a aplicação do Art. 23, § 1º, I, cumulado com o §7º do mesmo artigo, da Lei das Eleições, porquanto as doações realizadas pelo Representado caracterizam-se como recurso estimável em dinheiro, além de recursos financeiros, o que determina a obediência do limite de doação, fixada em hipóteses deste jaez no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em conjunto com o percentual de 10% incidente sobre os recursos auferidos no ano anterior ao pleito.

Verifica-se, diante das provas colacionadas nos autos, que o Representado obedeceu o limite para as duas modalidades de doação. Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral pugna pela improcedência do pedido exordial, em face de manifesta legalidade das doações realizadas.

De fato, a legislação de regência estabelece para casos de receitas estimadas limite estabelecido nominalmente, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não guardando obediência a critério de proporcionalidade, em cotejo com os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao prélio.

Destarte, como anotado pelo Órgão Ministerial, o valor do bem doado de valor estimado encontra-se bem abaixo do limite legal, firmando inabalável convicção acerca da impertinência da postulação exordial, revelando a plena legalidade das doações realizadas.

No que concerne ao montante de recurso financeiro doado, de igual modo verifica-se a capacidade do Representado em realizar a aludida doação, tendo em vista a renda auferida no ano de 2009, devidamente comprovada nos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 543-57.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Isto posto, com base no Art. 23, §§1º e 7º, da Lei das Eleições e no Art. 269, I do CPC, voto no sentido de julgar improcedente o pedido condenatório constante na Representação em epígrafe.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 579-02.2011.6.02.0000

Prot. 11.001/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/07/2012 (SESSÃO Nº 54/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : RICARDO ANDRÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8.752, de 11.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de julho de 2012.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto